

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.194/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216465-34  
Impugnação: 40.010134504-17  
Impugnante: Vallourec Tubos do Brasil S/A  
IE: 062000051.00-83  
Proc. S. Passivo: Paulo David de Oliveira Ferreira/Outro(s)  
Origem: PF/Extrema – DFT/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatou-se importação do exterior de mercadoria, por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.3” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d3” do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Trata-se da constatação de que a Autuada realizou a importação de mercadorias por intermédio de interposta pessoa, Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda, CNPJ nº 01.636.140/0001-13, estabelecida no Estado de São Paulo, com o objetivo de prévia destinação ao seu estabelecimento, porém sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme determina o disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d3” do RICMS/02.

As mercadorias, sabão orgânico tensoativo, classificação fiscal NCM/SH 3401.2090, e agente anticorrosivo wedolit, NCM/SH 3824.9041, acobertadas pelo NFe/DANFE nº 8209, emitido em 07/05/13 por Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda, CNPJ nº 01.636.140/0001-13, e destinadas à Autuada, foram importadas pela emitenda da NFe, conforme Declaração de Importação (DI) nº 13/0825193-0 (fls. 14/19), de 30/04/13, destinando-lhe a totalidade das mercadorias, formalizado pelo Pedido nº 3375724 (fls. 9/12), emitido em 13/03/13, configurando importação indireta. O número do pedido consta no campo “Dados Complementares” do Nfe/DANFE nº 8209 (fl. 6), emitido pela empresa paulista e os produtos e quantidades constantes da NFe de entrada das mercadorias importadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(DANFE nº 01, de 30/04/13) são os mesmos constantes do DANFE nº 8209 interceptada no momento da ação fiscal, no Posto Fiscal/Extrema.

Exige-se o ICMS incidente na operação bem como as Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); Auto de Retenção de Mercadorias – ARM (fl. 05); NFe/DANFE nº 8209 (fl. 6); fotocópia de documentos do veículo transportador e de seu motorista (fls. 07/08); Pedido nº 3375724 (fls. 9/12); NFe/DANFE nº 1 (fl.13); Declaração de Importação – DI – nº 13/0825193-0 (fls. 14/19) e planilha com cálculo do ICMS-IMPORTAÇÃO (fl. 22).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/31, juntando documentos às fls. 32/67, alegando, em síntese, que:

- sua política comercial interna exige a formalização de todos os pedidos de compra, para prévia autorização e controle orçamentário e, a aquisição das mercadorias foi formalizada no Pedido de Compra nº 3375724;
- é totalmente equivocado o lançamento que presume, sem qualquer base probatória, a existência de operação simulada, de forma a exigir o ICMS de importação que não são legalmente devidos a Minas Gerais;
- a remetente da mercadoria adquirida é revendedora exclusiva da fabricante dos produtos importados, conforme se comprovam em e-mail e Certificado Internacional de Exclusividade, ambos traduzidos por tradutor juramentado (fls. 61/66);
- não possui relação de vínculo com a empresa fornecedora;
- a importação indireta não está configurada, em razão de o revendedor nacional importar os produtos estrangeiros para comercializar no território nacional, com considerável margem de lucro;
- o Fisco não trouxe qualquer elemento de prova de que se trataria de importação triangular;
- o relatório fiscal comprova que toda documentação foi emitida em nome da importadora e, não há qualquer participação sua no procedimento de importação;
- não tem condições de verificar, para todas as aquisições interestaduais, como o fornecedor procede e, ser mera coincidência os aspectos qualitativos e quantitativos do que é importado e revendido, ainda que mediante pedido de compra, não caracterizando importação indireta.

Requer a procedência de sua impugnação e a anulação do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação às fls. 71/77, refuta os argumentos da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Versa o presente contencioso, como relatado, da constatação de que a Autuada realizou a importação de mercadorias por intermédio de interposta pessoa, Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda, CNPJ nº 01.636.140/0001-13, estabelecida no Estado de São Paulo, com o objetivo de prévia destinação ao seu estabelecimento, porém sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme determina o disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d3” do RICMS/02.

Como se vê do relatório, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Autuada, situado nesse Estado, tal como imputa o Fisco no Auto de Infração sob exame, diante dos documentos acostados aos autos.

A formalização do pedido de compra, pela Impugnante, constante no pedido nº 3375724, de 13/3/13 (fls. 9/12), corrobora que as mercadorias foram importadas em data posterior, conforme se constata no registro da Declaração de Importação (DI) nº 13/0825193-0, de 30/4/13 (fls. 14/19). Além disso, possuem identidade quantitativa e qualitativa e foram remetidas na sua integralidade ao contribuinte mineiro, sendo fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento mineiro.

De um lado, pois, o Fisco, defendendo a primeira posição, e do outro a Impugnante, para quem o sujeito ativo da obrigação, em casos tais, é sempre o Estado de localização do destinatário jurídico da mercadoria, isto é, aquele que figura como importador nos documentos aduaneiros, pouco importando o seu destino final.

Posta assim a questão, cabe, inicialmente, uma análise da legislação pertinente, a começar da Constituição Federal, que estabelece na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155 que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes e definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, XII, a, com a seguinte redação:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

Ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não, necessariamente, aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende, cristalinamente, da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *verbis*:

Art. 4º. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição quanto a lei complementar e a legislação mineira definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro.

Ou seja, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas aquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, sendo certo que o desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Esta é a posição do eminente professor Roque Carrazza, confira-se em ICMS, 9ª ed., 2003, Malheiros, p. 60/61:

Voltemos, porém, à idéia central, para que ela não se perca: cabe ICMS nas importações de bens, para que sejam integrados no ciclo econômico.

Já vimos que o tributo é devido, nestes casos, à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o destinatário do bem.

Nenhuma entredúvida pode surgir quando o destinatário do bem está localizado no próprio Estado onde se deu o desembaraço aduaneiro.

Dúvidas, porém, emergem quando o importador encontra-se estabelecido em Estado diverso daquele onde se deu o desembaraço aduaneiro.

(...)

A qual dos Estados é devido o ICMS? Àquele onde se deu o desembaraço aduaneiro? Àquele onde está situado o estabelecimento do importador? Ou àquele onde os bens importados afinal chegam?

Creemos que o ICMS é devido à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o estabelecimento do importador.

Pouco importa se o desembaraço aduaneiro deu-se noutro Estado. O desembaraço aduaneiro, no caso, é apenas o meio através do qual a importação se deu. O que a Constituição manda considerar para fins de tributação por via de ICMS é a localização do estabelecimento que promoveu a importação do bem.

Verifica-se, portanto, que o fator determinante do entendimento nada tem a ver com o local de desembaraço, mas com a condição de que se reveste o destinatário físico do bem ou mercadoria.

Assim, para caracterizar-se como destinatário jurídico do bem ou mercadoria objeto da importação não basta meramente figurar como importador nos documentos aduaneiros relativos à operação, é preciso satisfazer, efetivamente, tais condições ou requisitos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, conforme Acórdão que, em decisão unânime, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 590.243, de 13/10/09, a saber:

13/10/2009 – PRIMEIRA TURMA - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.243

MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. IMPORTACAO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DA RELACAO TRIBUTARIA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - NOS TERMOS DO ART. 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DO ICMS É O ESTADO ONDE ESTIVER SITUADO O DOMICÍLIO OU O ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO JURÍDICO DA MERCADORIA IMPORTADA.

II - NA DEFINIÇÃO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA IMPORTADA, NÃO DEVEM PREVALECER OS PACTOS PARTICULARES MANTIDOS ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA IMPORTAÇÃO, MAS A EFETIVA DESTINAÇÃO DO BEM IMPORTADO.

III - INVIÁVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA REVER A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REALIZADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO TOCANTE A DEFINIÇÃO DO EFETIVO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF.

IV - PRECEDENTES.

V - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

VISTAS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO, NA CONFORMIDADE DA ATA DE JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR DECISÃO UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTE JULGAMENTO, O MINISTRO MARCO AURÉLIO.

Por fim, todos os argumentos apresentados pela Impugnante somente corroboram o fato que a operação configura uma importação indireta, que se caracteriza pela existência de um intermediador na importação, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

São legítimas, portanto, as exigências fiscais relativas ao ICMS não pago a Minas Gerais, bem como às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, em consonância com o disposto no art. 55, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75, com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.194/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216465-34  
Impugnação: 40.010134504-17  
Impugnante: Vallourec Tubos do Brasil S/A  
IE: 062000051.00-83  
Proc. S. Passivo: Paulo David de Oliveira Ferreira/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema – DFT/Pouso Alegre

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de realização de importação de mercadorias de forma indireta. Consta do Auto de Infração que a imputação teria sido caracterizada pela análise da documentação apresentada quando da abordagem da mercadoria em trânsito no dia 07 de maio de 2013, valendo destacar os seguintes pontos que constam do relatório da peça formalizadora do crédito tributário (fl. 02):

- 1) os produtos e quantidades descritos na DI n.º 13/0825193-0 são os mesmos constantes do DANFE de n.º 8209 emitido pela Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda, CNPJ n.º 01.636.140/0001-13, estabelecida no Estado de São Paulo;
- 2) o pedido de n.º 3375724 feito pela Impugnante à Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda tem seu número postado no campo “Dados Complementares” do citado DANFE;
- 3) os produtos e quantidades constantes da NFe de compra no exterior são os mesmos constantes do DANFE de n.º 8209 que tem por escopo a venda de tais produtos pela importadora para a Impugnante.

Assim as mercadorias, sabão orgânico tensoativo, classificação fiscal NCM/SH 3401.2090, e agente anticorrosivo wedolit, NCM/SH 3824.9041, acobertadas pelo DANFE n.º 8209, emitido por Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda, CNPJ n.º 01.636.140/0001-13, e destinadas à Impugnante, foram importadas pela emitente da NFe, conforme Declaração de Importação (DI) n.º 13/0825193-0 (fls. 14/190), de 30 de abril de 2013.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV.

A legislação que rege a matéria está assim estabelece à partir da Constituição Federal, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155 - .....

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

A Lei Complementar n.º 87/96, cumprindo seu papel de resolver conflitos de competência, determinou como local da operação, para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....

No mesmo sentido caminhou a Lei Estadual n.º 6.763/75 ao estabelecer o local da operação para definição do sujeito ativo e do responsável pelo recolhimento do imposto devido na importação.

A Constituição Federal determinou que o ICMS será devido ao estado onde se situar o estabelecimento destinatário (jurídico e físico também) das mercadorias importadas. E é neste sentido que deve ser entendido o disposto na Lei Complementar n.º 87/96.

Vista a legislação de regência da matéria percebe-se que a questão que se apresenta, então, é aferir se acusação material do Fisco restou demonstrada nos autos.

A Fiscalização afirma que a Impugnante realizou importação indireta, utilizando-se da empresa Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda, sendo que as mercadorias importadas por esta teriam como destinação direta o estabelecimento comercial da Defendente, mascarando a destinação das mercadorias e se utilizando indevidamente do crédito de ICMS advindo das operações interestaduais.

A situação fática em tela é que, em 13 de março de 2013, a Impugnante efetuou o pedido de n.º 3375724 destinado ao fornecedor Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda., de produtos da marca Wedolit.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 30 de abril de 2013, a Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda. importou da Wilhelm Dietz GmbH & Co. Kg, exportador/fabricante alemão, os produtos correspondentes ao pedido supracitado, conforme Declaração de Importação n.º 13/0825193-0. Destaque-se que a operação tem como natureza "Importação para Comercialização" e foi devidamente acobertada por nota fiscal acobertando todas as mercadorias adquiridas.

Após o desembaraço aduaneiro (02 de maio de 2013) e concretização da importação, os produtos foram destinados para a importadora, localizada em São Paulo.

Posteriormente, em 07 de maio de 2013, a Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda. comercializou os referidos produtos à Impugnante, devidamente acobertadas como demonstra o DANFE n.º 8209, com comprovante de pagamento, de "Venda de Mercadoria", CFOP n.º 6102 e alíquota de ICMS de 4% (quatro por cento), conforme Resolução do Senado Federal n.º 13/12.

A Impugnante informa que, por política interna, exige a formalização de todos os pedidos de compra, para prévia autorização e controle orçamentário. Se autorizados, os pedidos são enviados aos fornecedores/distribuidores para a efetivação da compra.

O Pedido de Compra n.º 3375724, comprova a aquisição realizada no país das mercadorias consignadas em seu corpo, com a indicação do valor de compra em reais (a preço fixo), com entrega e faturamento para a Impugnante, em Belo Horizonte/Minas Gerais, e nele não existe qualquer indicação de que se trata de mercadorias a serem importadas por conta e ordem da mesma.

Assim, as provas dos autos, dão conta de que a Impugnante adquiriu mercadorias vendidas pela empresa brasileira Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda., não havendo qualquer vinculação com o cumprimento da compra contratada com eventual importação pontual.

Some-se, ainda, que a Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda. é revendedora exclusiva da Wilhelm Dietz GmbH & Co. Kg, fabricante dos produtos Wedolit, no Brasil, conforme evidencia o e-mail apresentado pelo Diretor da Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda., bem como o Certificado Internacional de Exclusividade de fl. 64, traduzido por tradutor juramentado.

Portanto, não seria possível a aquisição direta do produto, citado no pedido e notas fiscais, da Alemanha, mas, apenas, a aquisição interna diretamente do agente distribuidor localizado em São Paulo, como, de fato, se deu a operação.

Relevante dizer que a Impugnante não possui qualquer vínculo com a empresa Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda., que transaciona com diversas sociedades empresárias.

Ademais, a Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda. não operou como comercial importadora, visto que tais operações perpassam por trâmites fiscais completamente distintos e os produtos objetos do lançamento ora apreciado são de prateleira, não customizados e de requisição comum por diversos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

clientes da distribuidora, conforme atesta o site do Grupo Expert Multi Business, <http://expertmultibusiness.com/servicos>.

Importante também destacar a margem de lucro da Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda. na revenda das mercadorias que importou (comparação entre os valores apontados na Declaração de Importação, nota fiscal de entrada da importadora e nota fiscal de venda para a Impugnante).

Pela análise da situação fática, sob qualquer ótica que se observe a legislação, não restou configurada nos autos a imputação fiscal de "importação indireta".

Ressalte-se, ainda, que a Fiscalização não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que a operação objeto de autuação se trataria de importação triangular e, muito menos, que teria ocorrido simulação de operação no país. Os elementos por ela trazidos, quais sejam, Pedido, Declaração de Importação e Nota Fiscal de Venda da Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda., não são suficientes para demonstrar a ocorrência de importação indireta e, menos ainda, a acusação de simulação.

O Relatório Fiscal comprova que toda a documentação da importação e transporte da mercadoria foi emitida em nome da importadora e não há qualquer participação da Impugnante no procedimento de importação. Ademais, não há provas nos autos de que tenha havido antecipação de valores para o custeio da importação, que foi feito por conta e risco da Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda.

Também o fato da nota fiscal de entrada ser datada de 30 de abril de 2013 e a nota fiscal de venda (DANFE n.º 8209) ser datado de 07 de maio de 2013 não comprovam a grave acusação de simulação.

Veja-se que mesmo na revogada Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, que outrora cuidava da matéria no Estado de Minas Gerais, não se encontra subsídio para a presente autuação.

Apesar de revogada em 2010, a referida Instrução Normativa trazia uma indicação de elementos de prova, que era pertinente por limitar a discricionariedade fiscal na interpretação e desconsideração de negócios jurídicos válidos efetuados entre as empresas.

Apenas para ilustrar, mesmo que fossem utilizados os indícios elencados na instrução normativa como elementos de análise do caso concreto, se vislumbra que nenhum destes estão presentes no presente caso, já que não existe: a) qualquer documento firmado entre o contribuinte mineiro e o fornecedor estrangeiro; b) a indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (*Commercial Invoice*), especificamente nos campos do importador ou consignatário; c) a indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI); d) a indicação do contribuinte mineiro na apólice de seguro internacional como assegurado ou no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento da importação; e) a indicação de cláusulas de garantias ou de estipulação do ônus da importação por conta do importador indireto em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou *Trading Company* e o importador indireto; e) relação de interdependência entre o importador e o contribuinte mineiro.

Em razão do Decreto n.º 43.785/04, o qual deu nova redação ao RICMS/MG, a análise relativa ao destino prévio e à remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam comprovar a importação indireta.

A comprovação da inexistência de indícios leva ao reconhecimento de que não se encontram presentes também as hipóteses elencadas no art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/MG, citado no Auto de Infração (fl. 03), *in verbis*:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Não existe nos autos qualquer fundamento que valide juridicamente a desconsideração da qualidade de importadora da Expert Comercial Importadora Agenciamento e Representações Ltda. e a existência e eficácia de uma operação interna de compra e venda de mercadorias. A negativa de eficácia de atos jurídicos não pode ser efetuada sem fundamento.

Para efetuar o presente lançamento a autoridade fiscal lança mão da grave acusação da existência de simulação na operação interestadual de remessa das mercadorias para a Impugnante.

Ocorre que todo o contexto fático e jurídico não comprova a existência de simulação nos atos jurídicos efetuados entre as partes.

Para configurar uma simulação há necessidade de demonstração clara e precisa da falsidade e incongruência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente.

Esta demonstração não foi feita nos presentes autos.

Este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já teve oportunidade de cancelar lançamentos que buscavam constituir a competência deste Estado para a exigência de ICMS na importação de mercadorias importadas por empresa localizada em outro Estado da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, cite-se o Acórdão n.º 20.345/11/1ª, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG e transcrito pelo Consórcio em sua peça de defesa, que apresenta a seguinte ementa:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR SEM RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO, DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 11, INCISO I, ALÍNEA "D" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO ART. 33, § 1.º, ITEM 1, ALÍNEA "I", SUBALÍNEA "I.1.3" DA LEI Nº 6.763/75.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, COMPROVADO NOS AUTOS QUE O IMPORTADOR ADQUIRIU A MERCADORIA COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO PREVISTA NA SUBALÍNEA "D1" DO ART. 61, PARTE GERAL DO RICMS/02, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPORTAÇÃO INDIRETA, MAS SIM EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

EXIGÊNCIAS FISCAIS CANCELADAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

O acórdão reconheceu que se tratava de operações interestaduais de revenda e não de importações indiretas. Citem-se trechos de sua fundamentação:

O CERNE DA QUESTÃO, PORTANTO, É VERIFICAR SE NO PRESENTE CASO OCORREU OU NÃO A IMPORTAÇÃO INDIRETA. CASO POSITIVO, O ICMS SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS ART. 33, § 1º, ALÍNEA "I", SUBALÍNEA "I.1.1", "I.1.3", "I.1.4" DA LEI Nº 6763/75.

.....  
NESTE CASO, NÃO É SUFICIENTE CERTIFICAR-SE DA DESTINAÇÃO PRÉVIA DA MERCADORIA, MAS DEVE SER AFERIDO SE OCORREU OU NÃO O NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL OU SE O IMPORTADOR DE OUTRO ESTADO ATUOU APENAS COMO INTERMEDIÁRIO NO NEGÓCIO E SE A OPERAÇÃO SUBSEQUENTE TERIA SIDO SIMULADA.

NOUTRO GIRO, A REMESSA INTEGRAL DA MERCADORIA NÃO CONSTA NO DISPOSITIVO MENCIONADO, ESTANDO DERROGADA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/01, QUE CUIDAVA DA MATÉRIA, DESDE A ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO ICMS.

.....  
NO PRESENTE CASO, DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEPREENDE-SE, CLARAMENTE, QUE OS IMPORTADORES SÃO, DE FATO, AS EMPRESAS LOCALIZADAS NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, TENDO EM VISTA QUE NENHUM DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO À ORA IMPUGNANTE.

.....  
OS DOCUMENTOS FISCAIS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA SE DEU APÓS A NACIONALIZAÇÃO DA MERCADORIA, CARACTERIZANDO, CONSEQUENTEMENTE, UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

ADEMAIS, TEM-SE TAMBÉM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A IMPUGNANTE TENHA PAGO QUAISQUER VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS ADUANEIRAS, OU QUE TERIA ASSUMIDO QUAISQUER ÔNUS ADVINDOS DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, OU MESMO QUE REALIZOU DIRETAMENTE O PEDIDO DE COMPRA PARA O FORNECEDOR ESTRANGEIRO.

DE MODO DIVERSO, OS CONTRATOS ARROLADOS PELO FISCO DEMONSTRAM À EXAUSTÃO QUE, TODOS OS ENCARGOS ADVINDOS DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E DOS NEGÓCIOS REALIZADOS ENTRE AS PARTES (EXPORTADOR E IMPORTADOR), CORRERAM POR CONTA DOS SUBCONTRATADOS, INCLUSIVE AS PARCELAS DE FRETE E SEGURO.

.....  
COM EFEITO, AO SE ANALISAR O CUSTO DAS IMPORTAÇÕES, AS DESPESAS DELAS ADVINDAS E OS REPASSES A ORA AUTUADA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO, RESTA CRISTALINAMENTE DEMONSTRADO QUE AS IMPORTADORAS/REMETENTES AGIRAM COMO COMERCIANTES DE PRODUTOS IMPORTADOS, PRATICANDO REGULAR (E ATÉ MESMO ALTA) MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO.

.....  
DESTA FORMA, OS DOCUMENTOS FISCAIS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA SE DEU APÓS A NACIONALIZAÇÃO DA MERCADORIA, CARACTERIZANDO, CONSEQUENTEMENTE, UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

POR TUDO, COMO NÃO RESTOU COMPROVADA A IRREGULARIDADE APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO, DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**